

INTERESSADO - STEFAN RICHTER

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

PARECER N° 1438/74, CPG; Aprovado em 02/07/74; Comum. Ao Pleno
em 10/07/74. (Proc. 1431/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: STEFAN RICHTER, filho de KLAUS EBERHARD RICHTER e de dona URSULA RICHTER, nascido em SOLTAU, Alemanha, a 03 de abril de 1961, domiciliado e residente à Rua Uranio, 218, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:
primário-4 séries- "DEUTSCHE SCHULE, em Portugal (1ª e 2ª séries) e na Escola Primária de WINSEN, Alemanha (3ª e 4ª séries); freqüentou, em continuação, no "HERMANN BILLUNG GYNNASIUN, de CELLE, Alemanha a 5ª e 6ª séries mais o 1º semestre da 7ª série, tendo estudado: Religião, Alemão, Aritmética, Caligrafia, Português, Desenho, Canto, Educação Física, Conhecimentos Gerais, Inglês, Matemática, Música, Artes, Geografia, Biologia, História, Latim.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por STEFAN RICHTER, em Portugal e na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 1º grau, ficando convalidados os atos escolares por ele praticados no corrente ano letivo no Colégio Visconde de Porto Seguro.

A escola que acolheu o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Língua Portuguesa e Educação Moral Cívica.

São Paulo, 02 de julho e 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Relatora

(fls. 2)

PROCESSO CEE-Nº 1431/74
Parecer CEE-Nº 1438/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente